



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.677 - MG (2014/0185046-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDIME APARECIDA ZILLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM E EM ELEMENTOS EXTERNOS. VALIDADE.

1. O reconhecimento da validade da prova pericial não implica em exame aprofundado de provas, vedado em especial, a teor da Súm. 7/STJ, mas tão somente interpreta as regras atinentes à apuração dos crimes contra a propriedade imaterial – art. 530 do CPP e art. 184 do CP.
2. A lei autorizou menores formalidades para atestar a falsidade da mercadoria, não sendo razoável exigir minúcias exageradas no laudo pericial, como a catalogação de centenas ou milhares de CD's e DVD's, indicação de cada título e autor da obra apreendida e contrafeita, sendo válida, ainda, a perícia realizada nas características externas do material apreendido. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.677 - MG (2014/0185046-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EDIME APARECIDA ZILLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental em face da decisão de fls. 240/244, que proveu recurso especial, para, afastada a absolvição de EDIME APARECIDA ZILLI DE ALMEIDA, por ausência de prova material válida, determinar ao Tribunal *a quo* o prosseguimento no julgamento da apelação ministerial.

Alega, inicialmente, que "a decisão ora hostilizada violou a súmula 07 do STJ, já que empreendeu o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de apelo extremo. Isso porque para reverter a decisão do tribunal local, é necessária a análise da prova periciada". (fl. 253)

Acrescenta que "a realização de perícia criteriosa dos objetos contrafeitos é pressuposto indispensável para a caracterização da materialidade do delito previsto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 184 do CP, sob pena de malferimento do devido processo legal e da ampla defesa". (fl. 253)

Prossegue dizendo que "realizada perícia de parte do material apreendido (fl. 14), os senhores peritos concluíram pela falsidade em virtude de haver divergências do material apreendido com características de fabricação comuns aos utilizados no padrão, por confronto." (fl. 254)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, absolvendo o recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.677 - MG (2014/0185046-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

No caso, a agravante tinha em seu poder 174 (cento e setenta e quatro) CD's e 51 (cinquenta e um) DVD's piratas. Denunciada por infração ao art. 184 do Código Penal foi absolvida em 1ª e 2ª Graus, por ausência de prova de materialidade, por ter sido a perícia realizada em parte do material apreendido e com base nas características externas.

O reconhecimento da validade da prova pericial feita não implica em exame aprofundado de provas, vedado em especial, a teor da Súm. 7/STJ, mas tão somente interpreta a lei federal no que tange às regras para apuração dos crimes contra a propriedade imaterial – art. 530 do CPP e art. 184 do CP.

Por outro lado, são estes os fundamentos do acórdão, ao manter a sentença absolutória (fls. 167/168):

Deve ser mantida a absolvição da apelada, haja vista que a materialidade do fato considerado delituoso não restou devidamente comprovada.

Foram apreendidos 174 (cento e setenta e quatro) CD's e 51 (cinquenta e um) DVD's (fl. 12).

Realizada a perícia de parte do material apreendido (fl. 14), os senhores peritos concluíram pela falsidade em virtude de haver divergências do material apreendido com as características de fabricação comuns aos utilizados no padrão, por confronto.

É notório que os peritos criminais não examinaram ou periciaram o conteúdo dos "CD's" e "DVD's". Ao afirmarem que submeteram as peças a análises comparativas 'sobretudo no que concerne as características de fabricação relativas a código de barras, código de máster IFPI, número de catálogo, nome do fabricante, qualidade de impressão gráfica, constituição do catálogo informativo e ilustrativo, selo holográfico' (fl. 14), restou incerto se os mesmos continham ou não gravações caracterizadoras da contrafação e se estavam aptos a serem utilizados como obra falsificada.

A infração denunciada deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito, como determina o art. 158 do Código de Processo Penal.

Por seu turno, o artigo 160 da lei adjetiva penal determina que os senhores peritos, no caso, oficiais, descrevam minuciosamente o que examinaram. Consta-se, de uma simples leitura do laudo, que não atenderam à norma cogente do citado artigo 160, porque não descreveram minuciosamente o que continham os objetos examinados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, por ausência de prova material válida e escoreita, nega-se provimento ao recurso.

A Lei nº 10.695/2003 incluiu os arts. 530-A a 530-G ao Código de Processo Penal, prevendo novas regras para a apuração nos crimes contra a propriedade imaterial.

Objetivando o combate à pirataria em grande escala, foram feitas menores exigências para a realização do laudo pericial a ser elaborado, agora, por apenas um perito. Além disso, permitiu-se à autoridade policial, nos crimes de ação pública incondicionada, agir de ofício apreendendo o produto ilícito e tomando as medidas necessárias para cessar a atividade criminosa.

Como se pode observar, a lei autorizou menores formalidades para atestar a falsidade da mercadoria, não sendo razoável exigir minúcias exageradas no laudo pericial, como a catalogação de centenas ou milhares de CD's e DVD's ou indicação de cada título e autor da obra apreendida e contrafeita, até porque o ilícito em exame se procede mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 186, II, do Código Penal.

Por outro lado, esta Eg. Corte entende que a realização da perícia com base nas características externas do material apreendido é apta para atestar a materialidade do delito, mesmo porque o conteúdo da mídia falsificada, na maior parte das vezes, é idêntico ao do produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. PERÍCIA REALIZADA POR AMOSTRAGEM. CONSTATAÇÃO DA FALSIDADE DAS MÍDIAS PERICIADAS. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E INQUIRÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Embora o art. 530-D do Código de Processo Penal disponha que a perícia seja feita sobre todos os bens apreendidos, nos crimes de violação a direito autoral, basta, para a comprovação da materialidade, que a referida prova seja produzida por amostragem. Isso porque, para a configuração do delito em questão, é suficiente a apreensão e perícia de uma única mídia, desde que constatada sua falsidade.

- No caso em tela, a materialidade do crime restou amplamente demonstrada, uma vez que foram apreendidos 183 (cento e oitenta e três) CD's e 103 (cento e três) DVDs, tendo sido realizada perícia, por amostragem, em 10 (dez) das referidas mídias, atestando-se a falsificação das mesmas.

- Sendo o crime de violação de direito autoral descrito no art. 184,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º do Código Penal sujeito a ação penal pública incondicionada e tendo sido constatada, por laudo pericial, a falsidade da mídia, é desnecessária, para a configuração de sua tipicidade, a identificação e inquirição do sujeito passivo.

- Não incide do princípio da adequação social à conduta de comercializar mídias falsificadas que, embora praticada em grande escala, ante o seu alto grau de reprovabilidade, não pode ser tida como socialmente adequada.

Habeas corpus não conhecido. (HC nº 264.263/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, DJe 31/03/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIREITO AUTORAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 530-B, 530-C, 530-D E 386, II E VII, TODOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. PERÍCIA DEVIDAMENTE REALIZADA. DESNECESSIDADE DE EXCESSIVO FORMALISMO. PRESCINDIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. OBSERVÂNCIA AO VERBETE Nº 241/STJ. 3. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIA MAIS REPROVÁVEL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser dispensável excessivo formalismo no que concerne à constatação da materialidade do delito de violação de direito autoral. Verificando-se que a perícia realizada sobre os aspectos externos do material apreendido revelou que todo o produto é falso, haja vista não possuir características de fabricação comuns aos utilizados no padrão de confronto, não há se falar em ausência de prova da materialidade. Outrossim, é pacífico ser desnecessária a identificação das vítimas, que tiveram seu direito autoral violado, porquanto referido fato não retira a falsidade do material apreendido, não elidindo, portanto, a imputação penal.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp nº 1387261/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 12/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS EXTERNAS DAS MÍDIAS. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO. MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO E DOS AUTORES PARA AFERIÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS AUTORAIS. EXAME DE APENAS UMA MÍDIA. CABIMENTO. MATERIALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Consta dos autos que a sentença condenatória, além do fato de o material ter sido apreendido em estabelecimento comercial do Denunciado, lastreou-se no laudo pericial que atestou - após exame detalhado das características externas, especificamente da padronização das impressões gráficas, presença de logotipo padrão, códigos de IFPI, nome do fabricante, cor do disco - serem falsificadas as mídias apreendidas em razão de "expressivas divergências de valor técnico-pericial" com o material padrão utilizado para confronto.*

2. *Conquanto analisadas apenas as características externas do material apreendido, o afastamento da materialidade delitiva configuraria um excessivo formalismo, até mesmo porque, na maioria dos casos, o conteúdo da mídia falsificada é idêntico ao do produto original, situando a diferença unicamente em seus aspectos externos.*

3. *Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, nos crimes de violação a direito autoral, não é necessário que o exame pericial abarque todas as mídias apreendidas, pois, para a comprovação da materialidade, é suficiente a apreensão e constatação da falsificação de apenas uma mídia.*

4. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1359458/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19/12/2013)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0185046-7

AgRg no
REsp 1.469.677 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0209091017787 10209091017787 10209091017787001 10209091017787003
209091017787

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDIME APARECIDA ZILLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIME APARECIDA ZILLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.